



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500239-11.2019.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante IGOR PABLO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação, DERAM PARCIAL PROVIMENTO do apelo, redimensionando e reduzindo a sanção, para 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime prisional inicial semiaberto, subsistindo no mais a respeitável sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 200

Apelação Criminal nº 1500239-11.2019.8.26.0180

Juízo de Origem: 1º Vara Criminal de Espírito Santo do Pinhal

Magistrada: Dra. Roseli Jose Fernandes Coutinho

Apelante: IGOR PABLO DA SILVA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Falso Testemunho em processo criminal. Artigo 342, § 1º, do Código Penal. Recurso da defesa. Parcial acolhimento. Agente que deliberadamente calou a verdade, sob alegação de que "já havia se acertado com o algoz", processado criminalmente por porte ilegal de arma de fogo. Conjunto probatório apto a ensejar a condenação por falso testemunho. Prova robusta de que o acusado, suprimindo fatos na condição de testemunha, pretendeu isentar de responsabilidade criminal, aquele que havia sido denunciado, em ação penal pública incondicionada, pelo cometimento de porte ilegal de arma de fogo. Tipicidade aferida no momento em que o réu expressou que iria calar e não responder às indagações do Juízo, visto que havia se reconciliado com o indivíduo denunciado pelo porte ilegal do armamento, além de "estar contrariado" pelos fatos terem sido reportados por terceira pessoa, não propriamente o acusado. Condenação confirmada. Dosimetria penal redimensionada com redução da sanção. Maus antecedentes e reincidência. Não cabimento dos substitutivos penais. Regime prisional inicial semiaberto. Recurso provido em parte.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **IGOR PABLO DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 203/210 que o condenou à pena de 03 (três) anos e 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, por incurso no artigo 342, § 1º, do Código Penal, denegada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Em suas razões recursais, pretendeu a Defesa a reforma da r. Sentença, com o escopo na absolvição do réu, sob argumento de ausência de dolo (fls. 224/229).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 235/239).

No mesmo sentido, o judicioso parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi pelo não provimento do recurso (fls. 246/259).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

O Ministério Público deixou de apresentar ANPP ao acusado, haja vista que o apelante ostenta maus antecedentes e condenações anteriores, sendo inclusive reincidente, conforme se depreende da certidão de fls. 68/71.

A denúncia foi ofertada e recebida (fls. 83/85, 86). O réu foi citado (fls. 128).

Analizadas as razões recursais, em cotejo com a prova dos autos, temos que o dolo do acusado é patente, devendo o apelo ser improvido.

Extrai-se dos autos que, em 16 de abril de 2019, por volta das 14h15, na Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, localizada na Avenida Nove de Julho, nº 90, Centro, no município e comarca de Espírito Santo do Pinhal, o réu **IGOR PABLO DA SILVA**, agindo de maneira consciente e deliberada, calou a verdade, na condição de testemunha arrolada em processo judicial, instaurado contra Tiago de Oliveira, assim o fazendo, com a finalidade de produzir efeito em processo penal.

Segundo apurado, em 27 de dezembro de 2017, **IGOR** fora ouvido como testemunha pela Autoridade Policial no então Inquérito Policial de nº 0000260-61.2017.8.26.0623, oportunidade em que declarou que Tiago de Oliveira, investigado no procedimento em referência, na posse de arma de fogo, efetuara disparos contra sua pessoa, por acreditar que ele (ora denunciado), era o responsável pela subtração de bens do interior de uma construção.

Em razão dos fatos reportados por **IGOR**, além de outros elementos de prova colhidos no bojo do referido inquérito policial, confirmou-se que Tiago de Oliveira de fato valeu-se de arma de fogo e efetuou disparos, pelo que foi denunciado por porte de arma de fogo de uso permitido.

Eis que em 16 de abril de 2019, em depoimento como testemunha no processo judicial correspondente, autos nº 0000260-61.2017.8.26.0623, no qual era testemunha arrolada na denúncia, justamente sobre os fatos que reportou, **IGOR** de forma consciente e deliberada, calou a verdade, com a finalidade evidente de não fazer prova em face de Tiago.

IGOR agiu com o dolo de beneficiar e inocentar o então denunciado Tiago, negando-se a depor sobre os fatos, mais precisamente, sobre o porte da arma de fogo e os disparos efetuados.

A prova documental arregimentada no presente feito, é inequívoca quanto a **IGOR** ter prestado falso testemunho, calando a verdade, em relação a fato juridicamente relevante e pertinente ao objeto daquele processo criminal, consistindo o elemento subjetivo do tipo, no escopo de inocentar, indevidamente, o acusado Tiago da prática do delito de porte de arma de fogo pelo qual foi denunciado no processo-crime.

Bem se vê, por conta do que restou apurado, que o apelo não comporta acolhimento, devendo subsistir a respeitável sentença proferida pela ilustre Magistrada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Materialidade, autoria e dolo estão comprovados pelo teor do Inquérito Policial, declarações de fls. 05 e 79 e, notadamente, pelo teor da prova oral colhida em Juízo.

Vejamos.

Chamado à delegacia, a fim de narrar sobre o delito de porte de armas praticado por Tiago de Oliveira, nos autos do Inquérito Policial, BO 2949/17, IGOR disse que, no dia 27 de dezembro de 2017, encontrava-se defronte a casa de sua mãe Kely aguardando sua irmã Ísis lhe entregar sua escova de dentes, esclarecendo que morava na rua após uma briga com sua genitora, quando Tiago saiu de sua construção e o cumprimentou. **Na sequência, Tiago entrou na construção e saiu novamente, contudo, dessa vez portava uma arma de fogo e atirou duas vezes contra sua pessoa, mas não o acertou, então saiu correndo. Esclareceu que Tiago o acusava de ter furtado suas ferramentas, o que era mentira.** Afirmou que, passados alguns dias, encontrou Tiago novamente e Tiago lhe disse que poderia dormir na sua construção, além de dizer que sabia que não fora ele quem havia furtado suas ferramentas.

Eis que em 16 de abril de 2019, em depoimento prestado relativamente aos fatos reportados em relação a Tiago, verificou-se que IGOR chegou no Fórum de Pinhal e entrou na sala de audiências, oportunidade em que foi inquirido pela Juíza sobre os mesmos fatos. O acusado se manteve silente, calando a verdade e disse que não iria responder as indagações, porque "achava que não devia falar nada", uma vez que não tinha sido ele próprio quem registrou Boletim de Ocorrência contra Tiago, mas sim, sua irmã Ísis. Admitiu que Ísis, sua irmã, narrou no boletim de ocorrência, que ele [IGOR] havia levado uns tiros desferidos por Tiago, na ocasião preso em flagrante, por porte de armas. No entanto, considerando que já tinha "se acertado" com Tiago, IGOR calou a verdade, ou seja, "não quis dar depoimento" contra ele e "não daria também naquela data", acrescentando que "não se arrependeu de não dizer nada no Fórum".

Processado pelo falso testemunho, o réu IGOR, apesar de regularmente citado e intimado, não compareceu à audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, deixando de dar sua versão dos fatos ou se retratar, tornando-se revel.

Nota-se, assim, que foi do réu a escolha pelo não comparecimento, em omissão voluntária ao exercício do direito de defesa. Outra não era, portanto, a conclusão de decretação de sua revelia.

A testemunha **Márcio Henrique Lino**, ouvida em Juízo, esclareceu que a equipe policial patrulhava a região quando foi acionada a fim de averiguar ocorrência de indivíduo com arma de fogo e efetuando disparos. Ao se dirigirem ao local indicado foram informados pelos populares que Tiago era o autor dos disparos. Tiago foi abordado, confessou ter sido o autor de disparo contra a parede, efetuado com o intuito de intimidar IGOR, posto que este havia furtado materiais da construção. IGOR já era conhecido nos meios policiais pela prática de crimes de furto. A arma fogo utilizada foi encontrada com Cleide.

Por sua vez, a testemunha **Cleide Angelico**, ouvida em Juízo, disse que Tiago realizava uma construção, sendo que IGOR "costumava mexer nas coisas de Tiago". No dia em questão, IGOR arrebentou uma janela da obra e Tiago ficou nervoso. Tiago então pegou uma arma de fogo e atirou em seu neto Igor. Mas o tiro não acertou IGOR que correu do local. Desesperada, tomou a arma de Tiago, levou-a para sua casa e posteriormente a entregou aos policiais.

As provas colhidas sob o crivo do contraditório corroboraram integralmente os fatos narrados na denúncia.

Emerge indubitosa, pois, a responsabilidade criminal do apelante pela prática do delito de falso testemunho, pois resultou comprovado que calou a verdade no bojo dos autos do processo nº 0000260-61.2017.8.26.0623, com o evidente dolo de não produzir prova contra Tiago, afastando-lhe a responsabilidade criminal inerente, mesmo ciente de que portava a arma de fogo que usou para efetuar disparo.

A conduta se subsumi à norma penal:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

Salienta-se que o falso testemunho é um crime formal e se configura com a simples potencialidade de dano à administração da Justiça, independentemente de ter ou não influenciado o resultado do processo em que foi prestado.

Não importa se o silêncio do apelante, como testemunha no feito originário, tenha influenciado ou não na decisão da causa, bastando que o ato tenha incidido sobre fato juridicamente relevante, como é o caso dos autos, em se calou e buscou afastar a responsabilidade criminal de Tiago.

Neste sentido é a r. decisão:

“O crime de falso testemunho se consuma ainda quando a testemunha não tenha conseguido o fim a que se propusera, com a condenação ou a absolvição do imputado. A existência do delito é de todo independente do êxito do julgamento principal, porque a administração tem interesse não só na sentença justa, mas também num processo honesto.” (TJSP In RT 677/362).

O conjunto probatório, portanto, é robusto e harmônico, não restando dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime.

O réu atuou com dolo inequívoco, calando a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Devidamente evidenciado, pela robusta prova carreada, que o réu IGOR, ao se negar a prestar depoimento nos autos que tramitou em Juízo, visou isentar de culpa o acusado Tiago daquele processo, incidindo no delito do artigo 342 do Código Penal.

A causa de aumento prevista no § 1º, do art. 342, do Código Penal, deve permanecer, porquanto o réu praticou o delito com intuito de produzir efeito em ação penal.

Logo, a solução, de condenação, foi acertada, não se cogitando de absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade por ausência de dolo

No que se refere à dosimetria da pena, a sentença comporta reparo, nos termos da fundamentação a seguir.

Na primeira fase, nota-se que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, são desfavoráveis ao réu, que possui maus antecedentes, pelo que a pena foi exasperada na origem em 1/3. Contudo, por proporcionalidade, considero que a elevação pode ser de 1/6, de modo que a basilar fica assim alterada para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Na segunda fase, reconhecida a reincidência, a pena deve ser exasperada em mais 1/6, alcançando 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na terceira fase, incide a majorante do artigo 342, § 1º, do Código Penal, com o acréscimo de 1/6, totalizando 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão.

Consigno que a despeito de prevista a multa cumulativa no preceito secundário da norma penal, o Juízo Monocrático deixou de aplicá-la. Uma vez que o recurso é exclusivo da defesa, não cabe agora em sede recursal, impor a multa, ante o princípio "non reformatio in pejus".

Foi estabelecido o regime prisional semiaberto para início do cumprimento da reprimenda, que deve ser mantido, nos termos do artigo 33, §§, do Código Penal, posto que o réu ostenta maus antecedentes e é reincidente.

Da mesma forma, corretamente negada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou *sursis*, nos termos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que o acusado não preenche os requisitos.

Ante o exposto, mantida a condenação, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do apelo, redimensionando e reduzindo a sanção, para 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime prisional inicial semiaberto, subsistindo no mais a respeitável sentença.

WALDIR CALCIOLARI
Relator